



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA ARCOS – CAPÃO GRANDE

CPF: [REDACTED]

CEI [REDACTED]

PERÍODO 15/11/2023 à 30/01/2024



LOCAL: Município Coromandel/MG

ATIVIDADE: Produção de Carvão Vegetal de Floresta Plantadas

CNAE: 02.10-8/00

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE	4
DO RELATÓRIO	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	7
5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA.....	7
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.	8
7. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	8
8. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE	11
9. DA REUMENERAÇÃO E ENDIVIDAMENTO.	12
10. DAS INFRAÇÕES INCORRIDAS PELO EMPREGADOR	13
10.1. DAS IREGULARIDADES TRABALHISTAS	13
10.1.1. Da Falta de Registro do Trabalhador	13
10.1.2. Do Trabalho em Domingos e Feriados	14
10.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	15
10.2.1. Do Não Fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI.	15
10.2.2. Não Fornecer Água Potável e Fresca nas Frentes de Trabalho.	15
10.2.3. Da Inexistência de Material de Primeiros Socorros	16
10.2.4. Da Não Realização de Exames Médicos.	17
10.2.5. Da Não Capacitação do Trabalhador para Operar Máquinas e Equipamentos.	17
10.2.6. Da Não Elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR	18
11. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	18
12. CONCLUSÃO	22



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

VOLUME I/I

ANEXO I	25
NOTIFICAÇÕES.EMITIDAS PELA FISCALIZAÇÃO e DOCUMENTAÇÃO DO EMPREGADOR	
- Notificação Para Apresentação de Documentos	
- Notificação de Constatação de Trabalho em Condições Análogas à de Escravo	
- Contrato de Arrendamento da Propriedade Fiscalizada	
- Declaração de Colheita da Floresta de Eucalipto	
- Inscrição da Propriedade no CAR	
- Cadastro CEI e Inscrição Estadual do Empregador	
ANEXO II	43
TERMO DE DECLARAÇÃO E DOCUMENTOS DO TRABALHADOR	
- Extrato CNIS [REDACTED]	
- Recibo de Pagamento do Contrato Anterior	
- Termo de Rescisão do Contrato Anterior	
- Documento de Identidade do filho Menor de 18 anos do Trabalhador	
ANEXO III.....	52
TERMOS DE RESCISÃO CONTRATUAL e COMPROVANTE DE DEPÓSITO DA DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO TRATOR	
ANEXO IV	59
GUIA DO SEGURO DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	
ANEXO V.....	66
TERMOS DE CIÊNCIA AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	
ANEXO VI	
TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO COM O MPT.....	99



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED] Coordenador	AFT	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	Ag.de Higiene/motorista	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	Ag Adm.	Matrícula [REDACTED]
[REDACTED]	Motorista oficial	Matrícula [REDACTED]
[REDACTED]	Art. de manut/motorista	Matrícula [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED] Procuradora		
[REDACTED]	Ag de Segurança Institucional	Matrícula [REDACTED]
[REDACTED]	Ag de Segurança Institucional	Matrícula [REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]	PRF	Matrícula [REDACTED]
[REDACTED]	PRF	Matrícula [REDACTED]
[REDACTED]	PRF	Matrícula [REDACTED]
[REDACTED]	PRF	Matrícula [REDACTED]
[REDACTED]	PRF	Matrícula [REDACTED]
[REDACTED]	PRF	Matrícula [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

RAZÃO SOCIAL: [REDAZIDA]

CPF: [REDAZIDA]

PROPRIEDADE FISCALIZADA: FAZENDA ARCOS - CAPÃO GRANDE - ZONA RURAL DE COROMANDEL /MG– CEP 38.550-000

CEI: 800110923486

CNAE FISCALIZADO: 02.10-8/00 – Produção de Carvão Vegetal de Florestas Plantadas

TRABALHADORES ALCANÇADOS: 1

TRABALHADORES RESGATADOS: 1

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: [REDAZIDA]

[REDAZIDA]

TELEFONE DE CONTATO: [REDAZIDA]

EMAIL: --

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA CARVOARIA FISCALIZADA: 18.617207°S,
47.137607°O



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	1
Registrados durante ação fiscal	0
Empregados em condição análoga à de escravo	1
Resgatados - total	1
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres (resgatadas)	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	01
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões	R\$14.290,66
Valor líquido recebido	R\$13.908,81
Devolução pelo Empregador do Valor Pago pelo Trabalhador pela Aquisição do Trator	R\$20.000,00
FGTS/CS recolhido	--
Previdência Social recolhida	--
Valor Dano Moral Individual	R\$0,00
Valor/passagem e alimentação de retorno	R\$0,00
Número de Autos de Infração lavrados	05
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	226575039	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
2	226575110	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
3	226578216	0000434	Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.	(Art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
4	226581594	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
5	226581608	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
6	226581624	1319590	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
7	226581632	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
8	226581641	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
9	226581659	1318241	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente operação foi organizada tendo em vista solicitação do Ministério Público do Trabalho, aliado ao histórico e indícios de trabalho degradante na produção de carvão no Estado de Minas Gerais.

5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA.

Estrada Coromandel/Santa Rosa dos Dourados, Percorra 17.2km, depois, vire a esquerda e percorra mais 4,5km. Coordenadas Geográficas da carvoaria fiscalizada: 18.617207°S, 47.137607°O



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

Trata-se de um imóvel rural em nome da mãe do empregador, denominado Fazenda Arcos Capão Grande, zona rural de Coromandel, com área de 75,7681ha, representando 1,8942 de módulo fiscal, sendo que foi apresentado contrato de arrendamento de imóvel rural para o empregador, em 1 de outubro de 2019, abrangendo uma área de 60ha.

A produção do carvão estava estruturada em 15 (quinze) fornos, construídos a cerca de 30 metros do alojamento do trabalhador, onde residia além do trabalhador, seu filho de 13 anos de idade e sua esposa. A única atividade econômica identificada na propriedade foi a de produção de carvão de floresta plantada.

7. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Trata-se de ação fiscal, iniciada em 15/11/2023, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais, Com apoio da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho - DETRAE/SIT, participação do Ministério Público do Trabalho e Polícia Rodoviária Federal, grupo composto por 7 (sete) Auditores-Fiscais do Trabalho, 1 (uma) Procuradora do Trabalho, 2 (dois) Agentes de Segurança Institucional do MPT, 6 (seis) Agentes da Polícia Rodoviária Federal, 1 (um) Motorista, 1(um) Agente de Higiene/Motorista, 1 Artífice de Manutenção/Motorista e 1 (uma) Agente Administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego, todos devidamente identificados, à página 4, item “EQUIPE” do presente relatório.

Na data de 15/11/2023, realizou-se inspeção presencial na carvoaria da Fazenda Arcos – Capão Grande, localizada na zona rural de Coromandel/MG, arrendada pelo empregador, [REDACTED] CPF [REDACTED] onde foi identificado 1(um) trabalhador, [REDACTED] laborando informalmente na produção de carvão, corte e carregamento de material lenhoso.

O Sr. [REDACTED] foi encontrado pela fiscalização, sobre uma pilha de madeira, fazendo descarregamento de material lenhoso, que consistia em grossas e pesadas toras de eucalipto. O trabalhador desempenhava suas atividades sozinho. Destacamos que a inspeção na fazenda foi realizada no dia 15/11/2023, dia de feriado nacional, quando encontramos o trabalhador em plena atividade.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

A carvoaria conta com 15 fornos, com utilização de madeira de carvão proveniente de florestas plantadas de eucalipto extraídas da propriedade.



O trabalhador, sua esposa e um filho menor residiam em uma casa de alvenaria, sem reboco, cobertura de telhas de amianto, nas proximidades da bateria de fornos. A residência possui uma varanda, cozinha, banheiro, sala e dois quartos, um utilizado pelo casal e o outro pelo filho menor. Na cozinha fogão à lenha e fogão a gás com botijão de GLP dentro da própria cozinha, geladeira, pia para lavagem de utensílios. Banheiro com chuveiro, vaso sanitário e lavatório.



Apuramos que o Sr. [REDACTED] único empregado contratado na carvoaria, desenvolvia todas as atividades nas diversas fases da produção de carvão, cumprindo as funções de operador de motosserra, desgalhador, carregador manual de toras de madeira, forneiro, carbonizador e barrelador. Iniciou, informalmente, as atividades na carvoaria, em 2021, sendo registrado pelo empregador, no período de 02/07/2022 a 30/11/2022, mas, os demais períodos, até o dia 15/11/2023, início da fiscalização, trabalhou na total informalidade.

Conforme será tratado nos próximos tópicos do presente relatório, apuramos que a jornada do [REDACTED] era extremamente penosa, pois, iniciava às 03h00 da manhã, podendo se estender até as 19h00, sem descanso nos finais de semana e feriados. A remuneração do trabalhador correspondia a 25% do valor da venda do carvão, sendo em média R\$4.600,00, O trabalhador estava ainda endividado com o empregador, pois, adquiriu do mesmo um trator, por R\$40.000,00, valor que era mensalmente descontando a parcela de R\$2000,00 de sua remuneração, sendo que já teria pago, R\$20.000,00, da dívida.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Diante da grave situação em que foi encontrado o Sr. [REDACTED] a Procuradora do Trabalho, que compõem a equipe, juntamente com a Auditoria Fiscal do Trabalho, registraram as declarações do trabalhador, que segue anexa ao presente relatório.



Após inspeção na frente de trabalho de produção de carvão, entrevistas com o trabalhador e empregador a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que o trabalhador, [REDACTED] estava submetido à condição análoga à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021, conforme relatado no presente e autos de infração em anexo.

A Auditoria Fiscal do Trabalho expediu a Notificação para Apresentação de Documentos – NAD Nº [REDACTED] documento em anexo, agendando a data para apresentação em, 17/11/2023, às 14h00, na Sede da Gerência Regional do Trabalho em Uberlândia.

Foi também emitida a Notificação de Constatação de Trabalho Escravo Nº [REDACTED] documento em anexo, determinando a imediata paralização das atividades do Sr. [REDACTED] na Carvoaria, a regularização do seu contrato de trabalho, desde o início da prestação laboral e, ato contínuo, efetuar a rescisão contratual do trabalhador, com o respectivo pagamento das verbas rescisórias, que seria assistida pela fiscalização, agendada a data do pagamento, também para o dia 17/11/2023, às 14h00, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Uberlândia.

Como no momento da inspeção do trabalho na Fazenda Arcos – Monte Verde, não foi possível fazer contato com o empregador Sr. [REDACTED] o próprio trabalhador recebeu as notificações, ficando o Coordenador da Equipe, de posse do contato telefônico do empregador, de fazer contato com o empregador, assim que tiver em região com cobertura do sinal de celular.

No decorrer dos próximos dias, o coordenador manteve contato com o empregador, encaminhando por Whatsapp as referidas notificações, sendo negociado a data de 21/11/2023, às 14h00, para a realização do pagamento das verbas rescisórias do trabalhador. Acordou-se com o empregador a restituição de R\$20.000,00 referentes às 10 parcelas de R\$2.000,00 pagas pelo trabalhador pela aquisição



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

do trator de propriedade do empregador. A rescisão contratual foi devidamente assistida pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

Foi acertado, com o empregador a realização de duas rescisões do trabalhador resgatado, tendo em vista que houve um período em que o empregado trabalhou registrado para o empregador. Então, a primeira rescisão, referente ao primeiro período trabalhado sem contrato formal, de 13/09/21 à 01/07/2022 e, a segunda rescisão, referente ao período trabalhado informalmente de, 01/12/2022 à 16/11/2023, documentos em anexo.

Após, prestar assistência ao pagamento das verbas rescisórias e restituição do valor de R\$20.000,00 descontados indevidamente da remuneração do empregado (compra do trator), no dia 21/11/2024, a Inspeção do Trabalho entregou ao empregador os autos de infração lavrados que seguem anexos ao presente relatório.



Na oportunidade, a Procuradora do Trabalho firmou um Termo de Ajuste de Conduta com o empregador, que segue anexo ao presente relatório.

No dia 22/11/2023, a equipe retornou à sua base.

8. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE

Riscos físicos: ruído de máquinas e equipamentos tais como tratores, motosserras, calor ambiente e proveniente de fornos em combustão, especialmente durante a retirada de carvão dos fornos, radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto, vibração localizada de membros superiores na utilização de motosserras além de vibração de corpo inteiro na operação de equipamento com força motriz própria tais como tratores.

Riscos químicos: poeira do solo suspensa pela movimentação promovida pelos ventos e tráfego de veículos, gases oriundos da queima de madeira tais como o dióxido de carbono, dióxido de enxofre, metano e em especial o monóxido de carbono, gás altamente tóxico, particulados finos em especial os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, considerados cancerígenos pelas principais agências nacionais e internacionais de estudo do câncer. Gasolina, óleos e graxas, na utilização e manutenção de motosserras (gasolina contém benzeno, substância altamente tóxica).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Riscos ergonômicos: levantamento e transporte manual de cargas, atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético, uso de força física, atividades repetitivas com alto risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT, especialmente lombalgias e patologias dos membros superiores. Pudemos observar que o trabalhador em atividade já está acometido por uma lesão de elementos do sistema osteomuscular, mais especificamente no antebraço direito e atua com uma faixa colocada na região do pulso, onde sente dores.

Riscos de acidentes: picadas de animais peçonhentos (cobras, aranhas, marimbondos e outros), quedas, ferimentos, fraturas (manuseio de madeiras, instrumentos perfurantes, quedas de árvores, acidentes provocados por equipamentos com força motriz própria como tombamento, colisões e atropelamentos). O Sr. [REDACTED] está com o dedo mindinho da mão esquerda enfaixado devido a queda de uma tora de madeira sobre o dedo que o machucou; Ele perdeu a visão do olho esquerdo em função de um ataque de marimbondos em outra carvoaria, onde trabalhou anteriormente (possui cerca de 5% do olho machucado).



9. DA REUMENERAÇÃO E ENDIVIDAMENTO.

Em contrato verbal com o trabalhador, foi acertado que sua remuneração seria de 25% do valor da venda do carvão, sempre realizada pelo empregador. Segundo apuramos, após esse primeiro acordo, o empregador ofereceu ao Sr. [REDACTED] aumentar a remuneração para 30% do valor da venda do carvão, desde que o trabalhador adquirisse do autuado um trator utilizado para transporte do material lenhoso, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), sendo descontado de sua remuneração, R\$2.000,00 (dois mil reais), mensalmente. O que foi aceito pelo trabalhador. Na data da inspeção, o trabalhador já teria quitado dez parcelas, perfazendo um total de R\$20.000,00, restando uma dívida do mesmo montante.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Destacamos que o trator estava em péssimo estado de conservação, levantando dúvidas sobre o seu real valor.



Apuramos que a venda do carvão era realizada pelo empregador para siderúrgicas da região, em média a cada 40/45 dias, toda vez que ficava pronta uma carga de carvão, quando o pagamento do Sr. [REDACTED] era realizado. Segundo declarações do empregador, o valor da venda de uma carga de carvão, atualmente, gira em torno de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais) bruto. Sendo repassado ao empregado o percentual de 30% (trinta por cento) desse valor, sem recibo de pagamento, através de dinheiro ou depósito bancário. Após o desconto da parcela de R\$2.000,00 (dois mil reais), referentes à venda do trator, o Sr. [REDACTED] recebia líquido, a cada venda do carvão, cerca de R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). Deste valor, o trabalhador ainda tinha que arcar com despesas de gasolina, óleo diesel e manutenção de sua motosserra utilizada na derrubada e desgalhamento de eucalipto, combustível e manutenção do trator utilizado para transporte da madeira, compra de equipamentos de proteção individual, como botina e perneira, dentre outros, que não eram fornecidos pelo empregador. Sobrando-lhe apenas o suficiente para compra de alimentos e alguma despesa com sua família.

10. DAS INFRAÇÕES INCORRIDAS PELO EMPREGADOR

10.1. DAS IREGULARIDADES TRABALHISTAS

10.1.1. Da Falta de Registro do Trabalhador

O trabalhador, [REDACTED] iniciou suas atividades em maio de 2023, sendo que foi registro pelo empregador no período de, 02/07/2022 a 30/11/2022, mas os demais períodos, até o dia 15/11/2023, trabalhou na total informalidade.

Toda a produção de carvão era vendida pelo empregador para siderúrgicas, saindo em média 1 caminhão com 90 metros cúbicos a cada 45 dias.

A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os pressupostos do vínculo empregatício estavam configurados, pois o trabalhador realizava corte do eucalipto, o seu desgalhamento, enchia os fornos e esvaziava, além de cuidar da queima da madeira para se obter o carvão. Também ajudava a cuidar de porcos do empregador. Assim ficou demonstrada a subordinação trabalhista no desenvolvimento da atividade laboral.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Todo o serviço na carvoaria era executado pelo trabalhador, realizando os serviços diariamente, sem possibilidade de substituição da sua personalidade.

O trabalho era remunerado sobre a produção do carvão na proporção de metro cúbico, portanto em todo o processo transparece o elemento da onerosidade.

As atividades exercidas pelos trabalhadores tinha como resultado a produção do carvão, sendo o trabalho desempenhado de natureza não eventual e essencial para o atuado.

Em consulta ao eSocial, em 18/11/2023, pelo CPF do empregador, constou o contrato de trabalho de [REDACTED] no período de 02/07/2022 a 30/11/2022.

Por ser uma atividade rural, o anteparo previdenciário, é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Razão pela qual, a conduta é condenada até no Código Penal. Pois a falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao e-social antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Portanto, o empregador deixou de cumprir com sua obrigação legal e essencial ao admitir e manter empregado, [REDACTED] CPF [REDACTED] sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N° 22.657.503-9, capitulado Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, documento em anexo.

10.1.2. Do Trabalho em Domingos e Feriados

O empregador manteve empregado trabalhando em dias de feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.

[REDACTED] era responsável por todas as atividades da carvoaria, além de outras atividades rurais, trabalhando a partir de 3h da manhã até o entardecer, tendo declarado que trabalhava aos domingos e feriados.

A Auditoria Fiscal do Trabalho realizou a inspeção no local de trabalho pela manhã do feriado da Proclamação da República, 15/11/2023, sendo encontrado o trabalhador descarregando toras de madeira no pátio da carvoaria.

Portanto, o empregador desrespeitou o regramento legal de conceder folga em dia de feriado nacional, pois não havia permissão da autoridade competente e nem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N° 22.657.821-6, capitulado Art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho., documento em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

10.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

10.2.1. Do Não Fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual -EPI.

Constatou-se que o empregador rural deixou de fornecer ao obreiro em atividade, os equipamentos de proteção individual– EPI necessários à segura execução das tarefas propostas.

Assim, durante a realização de inspeções nos locais de trabalho pudemos observar que o trabalhador não utilizava os equipamentos de proteção individual necessários para a execução das tarefas. Durante entrevistas detalhadas fomos informados sobre a não distribuição dos EPI necessários.

Necessário se faz ressaltar que as atividades e tarefas desenvolvidas pelos trabalhadores são geradoras de risco ocupacional e acidentário, tornando necessária a utilização dos EPI para a prevenção de lesões de variada natureza.

No caso em questão foram identificados riscos de natureza física, química, ergonômica e acidentária que exigem a utilização dos EPI: botinas de couro com biqueira, perneiras, luvas, proteção para a cabeça pele e olhos, abafadores de ruído, respiradores para aerodispersóides particulados finos e gases, roupas especiais para a operação de motosserras entre outros, os quais não foram fornecidos ao executor das tarefas.

Dessa forma, constatamos que não foram fornecidos itens básicos de proteção individual, fato que expõe o trabalhador a riscos ocupacionais com potencial para a ocorrência de acidentes típicos e para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho.

No momento da inspeção, o trabalhador usava botina e perneira, itens, conforme apuramos, foram adquiridos por ele próprio.

Diante dos fatos, solicitamos através de NAD – Notificação para Apresentação de Documentos os respectivos comprovantes de compra e distribuição de EPI com a data de entrega e assinatura do empregado que recebeu o equipamento, documentos não apresentados.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o N° 22.658.159-4, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020., documento em anexo.

10.2.2. Não Fornecer Água Potável e Fresca nas Frentes de Trabalho.

Constatou-se que o empregador rural deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente para uso dos trabalhadores.

A água potável é toda água própria para o consumo. Ela é um líquido incolor, inodoro (sem cheiro), insípida (sem sabor) e insossa (sem sal) essencial para a sobrevivência humana. Deve ter certa quantidade de sais minerais dissolvidos, que são importantes para a saúde. Além disso, deve estar livre de materiais tóxicos e/ou micro-organismos prejudiciais à saúde.

Água potável é aquela que reúne características que a coloca na condição própria para o consumo do ser humano (principalmente para beber). Portanto, a água potável deve estar livre de qualquer tipo de contaminação.

Características da água potável:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Nem todas as águas cristalinas e sem cheiros são próprias para o consumo. Para isso, o líquido precisa passar por um tratamento que o torna ideal para ingestão.

- Deve ser livre de substâncias e organismos prejudiciais à saúde;
- Não deve possuir cor, odores e gosto;
- É necessário passar por testes de potabilidade;
- As águas dos rios e lagos nem sempre são próprias para o consumo humano;
- O pH da água deve ser neutro;
- Dependendo do processo de filtragem, entre as características da água potável, pode haver presença de sódio e outros minerais.

Lembre-se: apesar de a água que chega às torneiras das casas ser tratada, não é recomendável consumi-la sem um filtro ou um purificador. Há algumas diferenças nesses dois processos que a torna mais segura para o consumo.

O processo de tratamento da água:

É necessário saber de onde ela é retirada? Grande parte da água que consumimos como bebida é retirada, principalmente, de afloramentos naturais (minas), rios, poços, lagoas e/ou barragens.

Após ser retirada desses locais, é encaminhada para estações de tratamento. Lá, passa por diversas etapas como: decantação, oxidação, floculação, desinfecção, correção de pH, entre outras. Após passar por esses processos, ela começa a adquirir as principais características físicas da água potável que conhecemos e utilizamos.

No caso em tela a água utilizada não era tratada e o empregador não possuía o laudo de potabilidade requerido.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.658.163-2, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

10.2.3. Da Inexistência de Material de Primeiros Socorros

Constatou-se que o empregador deixou de manter no estabelecimento ou local de trabalho uma caixa de primeiros socorros, um "kit" com o material mínimo necessário para a prestação dos primeiros socorros adequada ao tipo de atividade desenvolvida, para utilização em caso de acidentes porventura ocorridos durante o desenvolvimento das tarefas ou sintomas agudos surgidos durante a execução das tarefas propostas.

E o tipo de trabalho realizado no estabelecimento rural, atividades com exigências corporais por vezes intensas e associadas a riscos ocupacionais relevantes, vêm proporcionar a possibilidade da ocorrência de muitos tipos de acidentes, os quais podem ter como consequência ferimentos ou lesões diversas como cortes, contusões, fraturas e outros.

A exposição a determinados tipos de riscos como o calor intenso, a radiação ultravioleta solar ou as poeiras, podem ocasionar distúrbios orgânicos que venham a exigir uma intervenção para melhoria dos sintomas presentes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Entretanto, o empregador não providenciou para que fosse mantido no estabelecimento rural, o material necessário à prestação dos primeiros socorros, fato que pode constituir fator de agravamento das possíveis lesões sofridas.

Tal fato pode trazer consequências por vezes irreparáveis em relação à saúde e integridade física dos trabalhadores em atividade.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.658.164-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

10.2.4. Da Não Realização de Exames Médicos.

O empregador rural deixou de providenciar a realização dos exames médicos previstos na NR 31.

Deve-se ressaltar que os exames médicos citados, além de constituírem uma exigência legal em vigor são imprescindíveis para a avaliação da saúde física e mental dos trabalhadores ou candidatos a emprego, verificando dessa maneira, a sua aptidão para a atividade que exercem, vão exercer ou exerceram.

O acompanhamento da saúde dos empregados se revela ação de grande importância não somente em relação à saúde individual dos trabalhadores, mas também para a verificação de dados epidemiológicos na população considerada, ou seja, dos aspectos coletivos da saúde do grupo.

Os altos índices de adoecimentos que são verificados em função do exercício profissional se refletem nas estatísticas previdenciárias do país, onde é verificado um alto dispêndio com benefícios previdenciários e com tratamentos diversos financiados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, isso sem falar no grande sofrimento para as pessoas acometidas e seus familiares.

Os exames médicos conduzidos de forma adequada e atenta são essenciais para a verificação da aptidão para o trabalho bem como da manutenção da saúde dos trabalhadores, para que possam se manter ativos em grande parte da sua vida laboral.

O empregador não adotou as providências necessárias para que tais exames fossem realizados e essa omissão coloca em risco a saúde física e mental do trabalhador, exposto a riscos ocupacionais com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.658.160-8, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020., documento em anexo.

10.2.5. Da Não Capacitação do Trabalhador para Operar Máquinas e Equipamentos.

O empregador rural mantinha empregado operando máquinas sem a devida capacitação para fazê-lo.

Trata-se de trabalhador sem o necessário preparo para dominar as técnicas de manejo das máquinas e equipamentos, as quais possuem potencial de risco para provocar a ocorrência de acidentes mais ou menos graves.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Trata-se de equipamentos com força motriz própria, compostas por partes móveis cortantes e/ou contundentes, que, em contato com o corpo do trabalhador podem provocar cortes, contusões, lacerações, fraturas e outros tipos de traumatismos, tendo ainda a possibilidade de tombamento no caso de tratores, com todas as consequências possíveis nessas situações, além de atropelamentos.

Assim, esse trabalhador não pode operar tais máquinas e equipamentos sem o devido preparo e capacitação.

O responsável pelo gerenciamento das tarefas foi notificado para que apresentasse os respectivos comprovantes de capacitação, o que não foi cumprido.

Operava a máquina o Sr. [REDACTED] - Apelido: [REDACTED]

Máquinas operadas: trator e motosserra.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.658.162-4, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020., documento em anexo.

10.2.6. Da Não Elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR

Constatou- que o empregador deixou de providenciar a elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR.

O documento denominado PGRTR deve conter a descrição e avaliação de todos os riscos existentes na atividade rural executada no estabelecimento rural (inventário de riscos) e um plano de ação efetivo para reduzir/minimizar/eliminar (quando possível) a probabilidade de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho.

Trata-se de um programa preventivo nas atividades rurais, tanto no sentido de evitar a ocorrência de acidentes quanto de doenças relacionadas ao trabalho previsto na NR 31.

Ao não providenciar a sua elaboração/implementação, o empregador rural deixa de adotar ações preventivas em relação aos riscos ocupacionais existentes nas atividades, podendo colocar em risco a saúde e a integridade física dos trabalhadores.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.658.165-9, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

11. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Conforme relatado acima, houve a caracterização do trabalho como análogo à escravidão em função de um conjunto de situações, que destacamos de forma resumida o que se segue: inexistência de vínculo formal de emprego, portanto inexistência de cobertura previdenciária e perspectiva de aposentaria ou pensões por doença/acidente; não realização de exames médicos à admissão, Jornada exaustiva e endividamento do trabalhador; não fornecimento de água potável para ingestão; inexistência de sanitários nos locais de trabalho (frente de trabalho de corte e carregamento de madeira); não fornecimento de equipamentos de proteção individual necessários para preservação da integridade física e saúde do empregado, frente a riscos acidentários, físicos e químicos com potencial para o desencadeamento/agravamento de doenças relacionadas ao trabalho, incluindo o câncer ocupacional,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

resultado da inalação de gás carbônico das fumaças expedidas dos fornos; inexistência de ações preventivas frente aos graves riscos ergonômicos com potencial para desencadeamento/agravamento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho; inexistência de materiais necessários para a prestação de primeiros socorros em se tratando de estabelecimento rural; falta de providências no sentido de imunizar o trabalhador contra o tétano, inexistência de ações de gerenciamento dos riscos ocupacionais através dos instrumentos previstos na legislação específica (NR 31); inexistência de capacitação de trabalhador para utilização de motosserras, tratores e outros equipamentos.

São esclarecedoras as informações contidas nas declarações prestadas pelo trabalhador resgatado, [REDACTED] Carbonizador e outras atividades, documento em anexo:

[REDACTED] apelido Basílio; que tem casa em Patrocínio; que nunca tirou férias; que começa a trabalhar 3h da manhã e não tem hora para parar; que ganha pelo que produz; que trabalha feriado e fim de semana; Que começou a trabalhar em abril de 2021, mas que não tem certeza disso, que começou a trabalhar quando a carvoaria começou; que paga 2 mil pelo trator; que ele fornece a casa; que sabe mais ou menos ler e escrever; que o patrão chama [REDACTED] (telefone [REDACTED]); que produz soja e carvão; que faz tudo na função, carbonizador; que tem diaristas contratados para cuidar da soja; que o filho e a esposa moravam em Patrocínio; que já tinha trabalhado para o [REDACTED] há um tempo atrás; que já teve mais gente trabalhando com ele; que mesmo em um pequeno período que tinha carteira assinada era o mesmo esquema; que ganha 30% do bruto; aí ele tira 2 mil do trator; que o patrão não tem despesa nenhuma, que toda despesa é do [REDACTED] que ele faz toda a atividade, derruba a madeira; que não tem idéia de quanto ganha; que trabalhou um tempo sem, depois assinou e depois deu baixa na CTPS; que só deu baixa na CTPS; que só deu baixa e não pagou nada; que o depoente pagou 40 mil pelo trator, que já pagou 20 mil, que já tem 10 meses que está pagando, que deu 10 mil de entrada; que não tem nenhum dinheiro guardado, que sobre nada no fim do mês; que só tem gasto com alimentação; que só o senhor trabalha, a mulher, não; que ele pra ganhar 30% da produção teve que pegar o trator, que ganharia 25% se não tivesse comprado o trator, que do jeito que está a carvoaria dura 3 anos; que produz por mês 90m³, que o metro cúbico está 240 reais; que a média por 45 dias é uma carga, que o patrão que vende; que ele não mostra notas fiscais; que ele recebe em dinheiro; que ele cuida dos porcos; que tem poucas galinhas; que ele começa a trabalhar 3h da manhã e trabalha até umas 19h ou mais, sem parar, que se parar não dá conta de produzir; que por mês vai uma vez na cidade, que não vai em Patrocínio tem mais de 30 dias, porque se parar de trabalhar não dá conta do serviço; que trabalhou muito pouco com carteira assinada; que tem 54 anos; que não recolhe para Previdência; que não deu conta de pagar o INSS; que dos 30% que ganha tem que gastar com gasolina do carro, do trator e motosserra; que se contrata alguém pra ajudar isso vem do dinheiro dele; que as vendas ocorrem entre 45 dias entre uma e outra venda; que demora uns 45 dias para receber; que não recebe todo mês; que só recebe quando sai carvão; que as vezes o carvão fica na fila esperando para ser vendido; que não ganha nenhum EPI; que não usa máscara; que a perneira foi ele que comprou; que está aqui desde que montou a carvoaria; que já trabalhou pra ele um tempo atrás; que levanta 3h da manhã pra tirar o carvão; que quando tem gente pra trabalhar extra não dorme no alojamento; que é o depoente que paga; que no começo ficou mais gente alojado; que perdeu a vista com marimbondo trabalhando pra outro empregador; que o acidente do dedo foi quando foi pegar um pau e não aguento o peso e machucou o dedo; que esse acidente no dedo foi nesta carvoaria; que está com calo no pulso; que sente dor no pulso; que está até com pulso enfaixado; que a carvoaria tem 15 fornos e trabalha com quase tudo; que não tem descanso remunerado; que a água vem do poço artesiano; que a água é boa; que ele (não) fornece alimentação, que o alimento é por conta do depoente."



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Em razão das condições aviltantes impostas ao obreiro, na frentes de trabalho de carvoejamento, corte e carregamento de material lenhoso, firmou-se a convicção de que o empregador o submeteu a condições degradantes de trabalho, jornada exaustiva e servidão por dívida.

CONCLUSÃO

Destacamos que a análise da jornada de trabalho, assim como dos intervalos para descanso, deve ser feita sob o prisma dos direitos humanos, uma vez que o trabalhador, ao laborar, não perde sua condição humana. A garantia da preservação da saúde e segurança dos obreiros no ambiente de trabalho é imprescindível ao cumprimento do princípio constitucional da dignidade humana, um dos fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil. Isto posto, cabe, primeiramente, lembrar o conceito de saúde estabelecido pela Organização Mundial da Saúde – OMS, entendida como o completo bem-estar físico, mental e social e não somente a ausência de doença ou enfermidade. Ainda sob esse prisma e, considerando a preservação da saúde das pessoas no ambiente de trabalho como um direito fundamental, vale ressaltar a importância do tema jornada de trabalho para a humanidade, conforme documentado ao longo da história, em especial durante e após a Revolução Industrial. Portanto, há que se considerar a elevação do risco de doenças relacionadas ao trabalho pelo viés da exposição à maior concentração ou intensidade dos fatores de risco, mas também aos agravos cuja incidência é particularmente relacionada ou elevada pela submissão dos obreiros às jornadas excessivas. Não cabendo elencar todas as doenças relacionadas ao trabalho passíveis de advir dessa condição, dada as múltiplas variáveis que podem intervir no processo de adoecimento, merecem destaque a fadiga crônica, os distúrbios osteomusculares, os distúrbios cardiovasculares e os distúrbios mentais – quadros variados de sofrimento mental (distúrbios do sono, alterações do humor, autoestima baixa, fadiga mental, irritabilidade, ansiedade, depressão e suicídio).

Também relevante as repercussões da jornada exaustiva sobre outros aspectos individuais da vida de cada trabalhador submetido a jornada exaustiva, além de sua saúde, como a limitação de suas perspectivas de capacitação, escolarização e lazer, uma vez que não há tempo sequer para uma adequada, saudável e necessária recuperação de sua própria força de trabalho.

No caso em tela, as condições degradantes da frente de trabalho, aliados ao sistema de remuneração por produção e endividamento, expõem o trabalhador a uma condição que desumaniza o trabalho. A remuneração por produção é um modelo frequentemente encontrado nas situações de escravidão contemporânea que, combinada com o rebaixamento extremo do salário, permite a exploração máxima da força de trabalho beirando seu aniquilamento e com a responsabilização da vítima sobre seu próprio sofrimento. Aqui, mais uma vez, escraviza-se em nome da liberdade, pois os trabalhadores que fazem jornadas exaustivas o fazem por livre e espontânea vontade. (Giselle Sakamoto, 2019).

Por fim, cumpre ressaltar que, na Constituição Federal do Brasil, o tema "jornada de trabalho" está inserido no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, onde o constituinte assegura que "Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social": [...] "XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. [...] XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos"; [...] XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" e [...] XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos [...]". Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT- [REDAZIDA] em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88) Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º).

A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do autuado, normas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, à Instrução Normativa N.º 2, de 08 de novembro de 2021.

De acordo com o art. 25 da Instrução Normativa n.º 2/2021 e seu Anexo II foram identificados os seguintes itens de indicadores de trabalho análogo ao de escravo:

" [...]

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 não disponibilização de água potável, [...];

[...]

2.5 inexistência de instalações sanitárias [...];

[...]

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;"

[...]

3 – São indicadores de submissão de trabalhador à jornada exaustiva:

3.1 extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;

3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

3.3 supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;

3.4 supressão do gozo de férias;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

[...]

3.7 trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;

3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;

[...]

4 - São indicadores da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros

[...]

4.9 trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto;

4.10 existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador;

[...]

4.15 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

[...]

4.18 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços determinados com duração superior a trinta dias;

[...]"

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão do trabalhador, [REDACTED] à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na hipótese de trabalho degradante, jornada exaustiva e servidão por dívida.

O autuado deveria ter garantido condições de trabalho decente aos obreiros e não o fez.

Pela Infração acima caracterizada, foi lavrado o Auto de Infração N°22.657.511-0, capitulado no Artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2°C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

12. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “*abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.*”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho, servidão por dívida e jornada exaustiva

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.*”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “*escravidão moderna*”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. [REDAZIDO] Relator(a) p/ Acórdão: Min. [REDAZIDO] Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados contra o empregador [REDAZIDO], ficou evidenciada a submissão da vítima, [REDAZIDO] também conhecido por [REDAZIDO] ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Por ser uma atividade rural, o anteparo previdenciário, é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Razão pela qual, a conduta é condenada até no Código Penal. Pois a falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao e-social antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 30/01/2024

gov.br

Documento assinado digitalmente

Data: 06/02/2024 14:52:46 -0300

[REDAZIDO]
Auditor Fiscal do Trabalho
CIF [REDAZIDO]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA ARCOS – CAPÃO GRANDE
JOSÉ LINO RABELO
CPF: [REDAZIDO]
CEI [REDAZIDO]

PERÍODO 15/11/2023 à 30/01/2024

ANEXO I

NOTIFICAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO e DOCUMENTAÇÃO DO EMPREGADOR

- Notificação Para Apresentação de Documentos
- Notificação de Constatação de Trabalho em Condições Análogas à de Escravo
- Contrato de Arrendamento da Propriedade Fiscalizada
- Declaração de Colheita da Floresta de Eucalipto
- Inscrição da Propriedade no CAR
- Cadastro CEI e Inscrição Estadual do Empregador

VOLUME I/I